

A RELEVÂNCIA DO RESPALDO LEGAL PARA A ATUAÇÃO DO POLICIAL

THE RELEVANCE OF LEGAL SUPPORT FOR THE OPERATION OF THE POLICE

LACERDA, Marcos Paulo¹
CARVALHO, Josué Correia de²

RESUMO

O interesse para desenvolver esse trabalho deu-se após observar diversos questionamentos da sociedade referente à legalidade das ações policiais, se estas estão em conformidade com o ordenamento jurídico, com a Constituição Federal, a Declaração de Direitos Humanos, leis e outros que regulamentam a ação policial. Por objetivo principal designou verificar qual o embasamento legal no ordenamento jurídico para as ações policiais, averiguar o princípio da legalidade e o seu papel visando resguardar a ação do policial militar. Para cumprir tais propósitos fez-se uma pesquisa de revisão bibliográfica na Constituição Federal, Doutrinas, leis e outros, utilizando o método indutivo. Concluiu-se que as ações da polícia militar são embasadas em legalidade e legitimidade originadas do Poder de Polícia que a sociedade oferta à instituição para que monopólio da violência aconteça, entretanto, sem abusos ou desvio de poder.

Palavras-chave: Legitimidade. Legalidade, Poder de Polícia. Polícia Militar de Goiás.

ABSTRACT

The interest to develop this work was given after observing several questions of the society concerning the legality of the police actions, if these are in accordance with the legal system, with the Federal Constitution, the Declaration of Human Rights, laws and others that regulate the action police officer. The main objective was to verify the legal basis in the legal order for police actions, to investigate the principle of legality and its role in safeguarding the action of the military police. In order to fulfill these purposes, a bibliographic revision research was done in the Federal Constitution, Doctrines, Laws and others, using the inductive method. It was concluded that the actions of the military police are based on legality and legitimacy originating from the Police Power that society offers the institution so that a monopoly of violence happens, however, without abuse or misuse of power.

Keywords: Legitimacy. Legality. Power of Police. Military Police of Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo analisaremos os limites legais concedidos a Polícia, em especial a Polícia Militar, sendo essa polícia ostensiva, Artigo 144 parágrafo 5º da Constituição Federal

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça, Turma C, Jataí - GO do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marcos23cmd@hotmail.com.

² Professor orientador: graduado em direito e cabo da Polícia Militar de Goiás, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, josue.carvalho9@gmail.com, Goiânia – GO, junho de 2018.

de 1988. Vez que a sociedade questiona a legalidade da ação policial de forma recorrente, levantamos tal problemática central com o seguinte questionamento: Qual relevância do respaldo legal para a atuação do policial?

O respaldo legal será discutido com base em autores de renome para a área policial dentre eles: Bittner, Bayley, Weber e outros, pois a legitimidade da violência policial é concedida pela sociedade, e em casos recorrentes que tirem o prestígio da instituição, a credibilidade da mesma começa a ser questionada e assim esta perde sua legitimidade, dando margem atuação da polícia não especializada, justificando assim, a necessidade do artigo para verificar a importância da legitimidade e da legalidade.

Como objetivo geral buscou-se verificar no ordenamento jurídico nacional qual o é o respaldo legal para ação policial. Nos objetivos específicos almejou-se: verificar qual o embasamento para a atuação policial no ordenamento jurídico com a definição do Estado Democrático de Direito e averiguação da definição do Poder de Polícia, seus limites e modalidade de excessos.

Toda essa busca conceitual se deu através de uma revisão bibliográfica com base no método indutivo, através da análise de diversos textos legais e para atestarmos a importância da utilização da legalidade nos atos da polícia, corroborando assim, o seu direito ao monopólio da violência com uma postura legalista das instituições de segurança pública.

Destaca-se a importância desse artigo para o Polícia Militar do Estado de Goiás no fato de que a extrema legalidade deve ser observada para que sejam mitigados casos de abusos de autoridade ou de poder que culminem em desrespeito ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Legalidade no exercício da Polícia Ostensiva.

Em suma, o Estado Democrático de Direito que concede a Polícia Militar o monopólio da violência também busca parâmetros para que abusos de poder não maculem a função primordial da instituição, proteger os cidadãos de bem e reprimir atos contrários ao bem estar social.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 RESPALDO LEGAL PARA AÇÃO POLICIAL

A sociedade moderna enfrenta sérios problemas de violência e cada vez mais requer que a Polícia Militar tenha ações para contenção desses atos. Entretanto, quando a

polícia militar acaba por ultrapassar os limites que são atribuídos a ela no cumprimento do dever legal, na visão de autores como León, Carneiro & Cruz, (*apud* FARIA *et al.*, 2005, p. 263), quando as ações ultrapassam as preposições legais, as denominadas, ações extrajudiciais: “isto significa que se violenta o Estado de Direito e a polícia desenvolve ações que ignoram os direitos dos cidadãos”.

O argumento utilizado por esses autores é de que a poder estatal deve estar sujeito ao controle social, proibindo que ações violentas sejam legitimadas. Nesse mesmo sentido Loche, Cubas & Izumino (*apud* FARIA *et al.*, 2005, p. 263) dizem que é muito perigoso que seja concedido as policias uma espécie de “carta branca a um grupo organizado e armado”, para balancear essas ações policiais devem atentar aos limites advindos de um “Estado de Direito”, vejamos:

Os parâmetros devem ser baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1) o respeito aos direitos das pessoas; 2) a observação dos procedimentos legais; 3) o exclusivo cumprimento dos deveres (LOCHE, CUBAS & IZUMINO *APUD* FARIA *et al.*, 2005, p. 263)

Vários grupos autorizam o uso interno da força de modo legítimo a cada unidade policial, tal diversidade de policiamento é destacado por Bayley (2002) frisando ainda que policiamento aplicado a coerção sempre existiu e a sociedade o considerava como legítimo pela comunidade em questão, caso ocorra problemas de aceitação dessa força policial esta não deixa de constituir-se como tal de imediato.

[...] Algumas forças policiais perdem sua legitimidade. Em caso assim é contraditório dizer que uma determinada comunidade possui uma força policial inaceitável, ilegítima, não autorizada, até mesmo ilegal. Entretanto, um grupo armado que nunca tenha agido pela comunidade ou tenha deixado de fazê-lo a muito tempo não pode ser considerado uma força policial (BAYLEY, 2002, p. 22)

Bayley (2002) ressalta ainda a legitimidade como sinônimo de aprovação, mas não é o único indicador de autorização dado pela comunidade, esta pode significar “reconhecimento da situação enquanto medida da comunidade” (BAYLEY, 2002, p. 22). Em contrapartida, posteriormente o autor diz que a legitimidade e a autorização não são atributos necessários para que a polícia exista, uma vez que as agências privadas, não especializadas e não profissionais são consideradas polícias assim como as públicas, especializadas e profissionais se fazem o uso da força de forma legítima em sua comunidade.

O Estado Contemporâneo – com seus limites territoriais – detém o monopólio do uso legítimo da violência física, ou seja, o Estado detém o direito de fazer o uso da violência, exceto nos casos tolerados, sendo assim, o Estado, considerado a única “fonte do direito à

violência na concepção de Weber (2011). Tal pensamento é ratificado por Monet (2002, p. 26):

Enfim o que distingue de modo decisivo a força mobilizada pela polícia e a violência utilizada por malfeitores é o postulado da legitimidade [...] essa legitimidade da ação policial deriva do fato de o emprego da força pela polícia sempre parecer produto de um mandato explícito, entregue pelos detentores do poder político, de ela ser enquadrada por normas sociais e regras de direito, e por ela ser controlada por instancias exteriores à própria polícia (MONET, 2002, p. 26)

O autor Egon Bittner em 1921 já ressaltava que a autorização para utilizar a força e a obrigatoriedade de fazê-lo “além da crença razoável de que a ação realizada pode ser justificada, é de monopólio único e exclusivo da polícia. (BITTNER, 1921, p. 126).

Em suma, as conversas que constantemente se ouvem, falando de uso da força de maneira legal pela polícia, praticamente são sem sentido e, como ninguém sabe o que significam, fala-se do uso da força mínima. Qualquer que seja o vestígio de significado do termo "legal" ligado ao uso da "força" estará confinado à lei (óbvia e desnecessária) de que os policiais não podem cometer crimes de violência. Caso contrário, entretanto, as expectativas de que possam usar a força - e vão usá-la - são deixadas inteiramente sem definição. De fato, as únicas instruções que qualquer policial já recebeu a respeito consiste no sermão de que ele deve ser humano e circunspeto, e que não deve desistir do que tem de ser realizado apenas porque sua realização pode exigir meios coercivos. A isso poderemos somar que todo o debate sobre o problema incômodo da brutalidade policial não vai chegar além de seu atual impasse, e o desejo de eliminá-lo continuará sendo um conceito impotente, até que isso seja totalmente compreendido e inequivocamente admitido. De fato, nossas expectativas de que os policiais vão usar a força, acopladas a nossas recusas de estabelecer claramente o que queremos dizer com isso (fora os sermões moralistas), têm sabor um pouco mais forte do que o de uma leve perversidade (BITTNER, 1921, p. 130)

Uma vez que a sociedade não tem noção do que seria uso da força mínima, como ressaltava Bittner (1921), cabem aos policiais não cometerem crimes de violência. Caso, a violência estatal utilizada pela polícia ultrapasse os limites legais de exigir a manutenção da ordem pública de forma coercitiva se necessário:

A confiança do público que autoriza e restringe as práticas policiais pode ser simplesmente declarada. Uma sociedade compromissada com a realização da paz através de meios pacíficos criou uma instituição com o monopólio de empregar força coerciva não negociável em situações em que seu uso é indubitavelmente necessário. Os procedimentos que vão contra esse ideal talvez possam ser ocasionalmente desculpados, mas nunca vão poder ser defendidos. Acima de tudo, a força não pode ser usada por nenhum outro objetivo senão o de seu efeito de reprimir. Utilizá-la para ensinar uma lição a alguém não constitui apenas uma violação de confiança: é também tolo, pois dificilmente existem outras duas coisas que sejam tão completamente antagônicas como a violência e o ensino (BITTNER, 1921, p. 216-217)

A legitimidade assegurada pelo Estado corrobora a prática da violência pela Polícia, todavia, esta deve respeitar os preceitos do Estado Democrático de Direito para que não se equipare a violência dos “malfeitores” que não tem legitimidade.

2.2 DEFINIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Por isso, faz-se necessário destacar a definição do Estado Democrático de Direito. O doutrinador José Afonso da Silva, (2003) ressalta que o conceito de Estado Democrático de Direito não se dá apenas pela junção dos conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, tal conceito considera os supracitados, porém advém de “um componente revolucionário de transformação do *“status quo”*”, (SILVA, 2003, p. 21).

A Constituição Federal de 1988 constituiu-se em Estado Democrático de Direito e trás seus fundamentos, assim, prescreve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição, 1988, grifo nosso)

Considerando que a Constituição Federal já abarca em seus preceitos o Estado Democrático de Direito tendo por fundamentos princípios visando sempre à preservação dos Direitos Humanos, dentre eles pode-se destacar a dignidade da pessoa humana e da legalidade, sendo assim, todas as ações dos órgãos estatais devem ser embasadas nesses preceitos:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais **em dignidade e direitos**. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa **perante a lei**.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, **tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com**

a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua **dignidade** e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, grifo nosso)

Dentre os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, Silva (2003) destaca o princípio da legalidade que é subordinado à Constituição fundando a Legalidade democrática, demonstrando a sujeição de todo Estado de Direito visando a igualdade e a justiça não de maneira generalista, mas pela igualdade de condições dos socialmente desiguais. A legalidade é um fator de regulamentação e fundamentação das ações, uma espécie de ato oficial de maior destaca da vida política.

O autor destaca ainda a relevância da lei no Estado Democrático de Direito para que haja intervenção direta na comunidade por meio da lei, por isso a lei não fica atrelada a uma esfera puramente normativa, arbitrária, interfere diretamente na realidade social.

Destacam-se os seguintes princípios no Estado Democrático de Direito:

- a) princípio da constitucionalidade, que exprime, em primeiro lugar, que o Estado democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional;
- b) princípio democrático que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º);
- c) sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos 11, VII e VIII);
- d) princípio da justiça social, referido no art. 176, caput, no art. 198, como princípio da ordem econômica e da ordem social; como dissemos, a Constituição não prometeu a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa, como o faz a Constituição portuguesa, mas abre-se ela, também, para a realização da democracia social e cultural, embora não avance significativamente rumo à democracia econômica;
- e) princípio da igualdade (art. 5º, caput, e inciso I);
- f) princípio da divisão de poderes (art. 2º) e da independência do juiz (art. 100); g) princípio da legalidade (art. 5º, II); h) princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI a LXXIII). (SILVA, 2003, p. 23)

O Estado Democrático de Direito funda-se sobre princípios que regem os direitos humanos com destaque para o princípio da legalidade sendo assim, o poder de polícia deve pautar-se sempre na legalidade para legitimar suas ações.

2.3 DEFINIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA E SEUS LIMITES E MODALIDADES DE EXCESSOS

O Poder de Polícia surge com a finalidade de salvaguardar os direitos alcançados e afastar possíveis conflitos de interesses particulares com o interesse público, fazendo surgir a necessidade de um poder fiscalizatório capaz de impor sanções e penalidades ao que desrespeitarem os anseios da supremacia do interesse público.

Sobre o tema Medauar (2010) aponta que a expressão “poder de polícia” advém do vocábulo latino *politia* do termo grego *politeia* que tem ligação como o termo “política” e com *polis*. A expressão “poder de polícia” é a tradução de police power conforme traz Tácito (*apud* MEDAUAR, 2010, p. 345), essa expressão foi inserida na terminologia legal no julgamento da Suprema Corte norte-americana, no caso Brown X Maryland em 1827; expressão que remetia ao poder dos Estados-membros que visavam limitar direitos em prol do interesse público.

No ordenamento pátrio essa expressão aparece na Constituição de 1824, no art. 169 que atribuía À Lei de Posturas Policiais de 1º de outubro de 1828, o dever de disciplinar as funções municipais das Câmaras e também tratava da formação dos policiais.

Atualmente o conceito adotado para Poder de Polícia está contido no Código Tributário Nacional no seu artigo 78 que traz a seguinte redação:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.⁵⁹ Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL. n.º 5.172 de 25 outubro de 1966)

A expressão Poder de Polícia que foi atrelada inicialmente a política e a polis teve relevante papel no Estado de Polícia e hoje é ferramenta do Estado Democrático de Direito para que a supremacia do interesse público seja alcançada.

Destaca-se então o papel da Polícia Administrativa na aplicabilidade desse poder. Com base no que pontua Mello (2008) a principal distinção entre a polícia administrativa e a judiciária é que essa é regida conforme a legislação processual penal e a polícia administrativa rege-se pelas normas de natureza administrativa – próprios regimentos.

Frisa-se ainda que o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, no seu inciso § 5º que: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.” Sendo assim, o posicionamento de Mello (2008) é ratificado,

devendo Polícia Militar obedecer as atribuições legais caso contrário depare-se com casos de abuso de poder ou de autoridade.

2.3 ABUSO DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública ao utilizar dos meios de coação em prol do interesse público quer seja na aplicação do Poder de Polícia ou nas demais áreas deve ser atentar para os limites contratuais e para a finalidade legal, de acordo com o Mello (2008).

Fato é que a discricionariedade do Poder de Polícia não deve dar margem para o desvio de poder que culminará na nulidade do ato, seja na esfera civil, penal e administrativa, conforme traz Cunha (2011) ao afirmar que a discricionariedade do Poder de Polícia não deve dar margem ao desvio de poder, pois este ocasionaria a nulidade do ato nas esferas civil, penal e administrativa, caso isso ocorra o interesse privada estaria prevalecendo sobre o interesse público.

Ainda segundo MELLO (2008, p. 836):

A Administração Pública deve utilizar sempre de meios de coação para limitar as liberdades individuais em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, extrapolando-o quando: a) A intensidade da medida é maior que a necessária para a compulsão do obrigado; b) A extensão da medida é maior que a necessária para a obtenção dos resultados lícitamente perseguíveis” (MELLO, 2008, p. 836)

Portanto, só será possível utilizar dos meios de coação quando não for possível usar outro meio para o cumprimento da pretensão jurídica, caso contrário será uma coação injurídica e abusiva.

Esses atos abusivos são denominados com base na doutrina majoritária como abuso de poder, que “é uma espécie do gênero de ilegalidade”, uma vez que as ilegalidades não se denominam abuso de poder, mas toda atuação que caracterize abuso de poder é um ilegalidade (ALEXANDRINO; VICENTE, 2016, p. 293).

Para o referido autor o abuso de poder é sinônimo de “arbitrariedade”, que se dá quando o agente público ultrapassa os limites que lhe compete; Sendo assim, atos da Polícia que ultrapassem os parâmetros legais são definidos como abuso de autoridade, cabem então a estrita legalidade dos atos por essa instituição para que o respaldo social e legal corroborem suas ações.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste estudo buscou-se a investigação da relevância do respaldo legal para a atuação do policial, enfatizando como objetivo geral a verificação no ordenamento jurídico pátrio.

A instituição Polícia Militar tem suas atribuições definidas no artigo 144 inciso V, § 5º da Constituição Federal. São atribuições da Polícia Militar a ação ostensiva e a preservação da ordem pública. Regulamentada por um Estado Democrático de Direito, que fundado sobre princípios que regem os Direitos Humanos, com destaque para o princípio da legalidade, o poder de polícia deve sempre pautar-se na legalidade para legitimar suas ações.

Respalhada pela Carta Magna de 1988, a atuação policial deve pautar-se pelos princípios que regem-na, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei, e legalidade. Como na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, todo ser humano tem direito a segurança social realizado pelo esforço nacional para que seus direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis a sua dignidade sejam garantidos.

É função da Polícia Militar garantir através de sua atuação que esses direitos sejam assegurados, e guardados de todo e qualquer um que ameace a segurança e bem estar do cidadão.

Portanto, respaldada está a ação policial na Lei Maior, delegando a esta poderes para por meio da força moderada preservar a ordem pública. No entanto, ainda que legitimada pelo estado para agir, devem ser observados alguns limites ao poder delegado.

Como bem enfatizado no trabalho a sociedade não tem noção do que seria uso de força mínima e para isso cabe aos policiais não cometerem crimes de violência, ou seja, não ultrapassar os limites legais para a manutenção da ordem pública.

Definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional de 1996, a poder de Polícia, surgiu com a finalidade de salvaguardar os direitos alcançados e afastar possíveis conflitos de interesses particulares com o interesse público, como poder fiscalizatório capaz de impor sanções e penalidades aos que desrespeitarem os anseios da supremacia do interesse público.

Neste contexto a Polícia Militar ainda que polícia ostensiva e não polícia administrativa tem o dever de obedecer a suas atribuições legais, sempre se pautando pela supremacia do interesse público sobre o privado. Colocando sempre em evidência a segurança e manutenção da ordem pública em primeiro lugar, sem cometimento de abuso de poder.

Portanto, pode-se concluir que é de extrema importância que a atuação policial seja respaldada pelo ordenamento jurídico nacional, no entanto essa atuação deve permear pelo uso seletivo da força, não ultrapassando os limites impostos pela lei, sempre visando a segurança e preservação da ordem pública.

Diante disso, cabe ressaltar, a importância dos procedimentos operacionais padrões que corroboram a legalidade dada ao policial militar no uso de suas atribuições. Atuando com padrões legais estabelecidos pela lei, fica explícita a importância do respaldo legal para que sociedade compreenda que toda a ação policial é amparada por normas.

Sendo assim tais limites legais devem ser de conhecimento da sociedade, para que, constatando excesso possa cobrar a reação por parte do próprio estado a fim de coibir todo e qualquer uso da força indevidamente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação policial está legalmente amparada pelo artigo 144 da Constituição Federal, cabendo à polícia militar a ação ostensiva e a preservação da ordem pública. O respaldo legal para a ação policial foi estudado nesse artigo, frisando os limites que a lei concede. Caso haja desrespeito a esses limites legais o Estado de Direito está ignorando os direitos dos cidadãos. Por isso, entende-se que a violência estatal deve estar sob controle social, para evitar que ações violentas sejam legitimadas. Não ter um controle sobre os grupos organizados e armados seria conceder uma espécie de carta branca para que o Estado de Direito fosse afrontado na perspectiva de autores como Loche, Cubas & Izumino.

A diversidade do policiamento é destacada pelo renomado autor Bayley, onde este reafirma que a coerção sempre esteve presente na sociedade e esta o considerava legítimo, entretanto, caso ocorra problemas de aceitação da força policial está paulatinamente começará a perder sua legitimidade social. Conclui-se que a legitimidade é para autor supracitado sinônimo de autorização para a comunidade, mas não é único atributo necessário para caracterizar uma polícia pública e profissional.

A ratificação do Estado como único detentor da violência é feita por Weber e Monet. Essa legitimidade deve respeitar os preceitos do Estado Democrático de Direito para não se igualar aos que usam ilegalmente a violência, os malfeitores e criminosos.

Uma vez que a Constituição Federal abarcou os conceitos do Estado Democrático de Direito um dos fundamentos principais é a preservação dos Direitos Humanos, onde destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da legalidade. Da origem a legalidade democrática, igualdade aos socialmente desiguais. Para que isso ocorra outro princípio o da legalidade é basilar para as ações estatais e sendo a polícia representante do poder estatal ela deve seguir os parâmetros legais para suas ações e procedimentos, ou seja, o Poder de Polícia fundamenta-se na legalidade.

Sabendo que o Poder de Polícia é um limitador das ações particulares em prol da supremacia do interesse público, regulando a prática ou abstenção de fato no caso das polícias a abstenção em razão do bem-estar social, da segurança da coletividade. Por isso, pode dizer que a expressão poder de polícia é uma expressão advinda do Estado Democrático de Direito.

Com base no que traz Mello (2008) a Polícia Militar é caracterizada como Polícia Administrativa sendo regida pelas normas de natureza administrativas, ou seja, tem seu próprio regimento, todavia, este deve obedecer sempre aos parâmetros legais trazidos ao longo do artigo e nas diversas fontes do direito – Constituição Federal, Tratados Internacionais, Leis, Decretos, e outros. Caso as atribuições legais para limitação do interesse particular em prol do interesse público não sejam observadas pode culminar em duas situações: Abusos de Poder ou de autoridade.

Tendo em vista os conceitos apresentados, verifica-se a necessidade de trabalho de campo posterior para analisar a dimensão da aplicabilidade dos conceitos introduzidos na corporação através do procedimento operacional padrão e das demais normas jurídicas. Ressaltando a importância de legalidade para a ação policial, para os envolvidos que deverão estar cientes do seu papel.

Outro ponto primordial seria aferir se os cursos de aperfeiçoamento profissionais como, por exemplo, de Termo Circunstanciado de Ocorrência, Polícia sem Homofobia, Grupos Vulneráveis e outros corroboram a legalidade apregoada à Polícia Militar de Goiás e se existe um real impacto na concepção e rotina operacional.

Para prosseguimento desse estudo sugere-se uma pesquisa de campo entre a corporação, verificando as noções de legalidade adquiridas através do procedimento operacional padrão e demais curso, correlacionando estas com a produtividade e qualidade do serviço prestado pela Polícia Militar de Goiás.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito administrativo descomplicado I**. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BAYLEY, David, H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. Tradução de René Alexandre Belmonte. 2. Ed. Edusp: São Paulo, Sp: 2002.
Bittner, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. 1.ed. São Paulo, SP: EDUSP, 1921.

BRASIL. **Constituição. 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Institui o Código Tributário Nacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em 11 out. 2016.

FARIA, Margareth, R. G. V. de; GUIMARÃES, Juliany; TORRES Ana R.R. DEMOCRACIA E VIOLÊNCIA POLICIAL: O CASO DA POLÍCIA MILITAR. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 263-271, mai./ago. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12809-12810-1-PB.pdf> . Acesso em: 11 dez. 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 14. Triagem. 2010.

MELLO, Celso Antônio de. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações.** 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.